

**STJ RECONHECE A
APTIDÃO DA OFERTA DE
SEGURO GARANTIA OU
FIANÇA BANCÁRIA PARA
SUSPENDER A
EXIGIBILIDADE DO
CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO**



A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 1.203**), definiu que o oferecimento de apólice de seguro garantia ou de carta de fiança bancária suspendem a exigibilidade de crédito **não tributário**.

**Tese firmada:**

*“O oferecimento de **fiança bancária** ou de **seguro garantia**, desde que corresponda ao **valor atualizado** do débito, **acrescido de 30%** (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do **crédito não tributário**, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida”.*

Voto do Ministro Relator Afrânio Vilela:

*"a fiança bancária e o seguro garantia judicial, além de atenderem ao princípio da menor onerosidade, **produzem os mesmos efeitos jurídicos que depósito em dinheiro**, garantindo segurança e liquidez ao crédito do exequente, em conformidade com o disposto nos arts. 805, 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC/2015, e no art. 9º, II, da Lei n. 6.830/1980".*





Ressalva do Julgamento:

A fiança bancária e o seguro garantia **não** possuem aptidão para suspender a exigibilidade do **crédito tributário**, em linha com o artigo 151 do CTN, o entendimento do Tema Repetitivo nº 378 e o enunciado da Súmula nº 112:

Tema 378/STJ: A fiança bancária não é equiparável ao depósito para fins de suspensão da exigibilidade.

Súmula 112/STJ: O depósito apenas garante a suspensão da exigibilidade se for integral e em dinheiro



Prazo de vigência das Garantias:

Embora reconheça que o STJ já tenha exigido garantias com prazo de validade indeterminado, o Ministro Relator apontou a necessidade de superar tal entendimento, reconhecendo:

- *"que a fixação de prazo de validade na carta fiança ou na apólice de seguro não implica, por si só, a inidoneidade da garantia".*
- *"a idoneidade das garantias com prazo determinado, desde que o devedor apresente nova garantia suficiente e idônea com, no mínimo, 60 dias de antecedência ao vencimento, nos casos em que não houver cláusula de renovação automática ou outra disposição que assegure a manutenção da cobertura enquanto subsistir o risco garantido".*



Nossa equipe está à disposição para esclarecimentos sobre o tema.



contato@rivittidias.com.br



Contribuíram para elaboração desse material:
**Daniel Borges Costa, Gabriella Barni Saruhashi e
Lavínia Almeida Silva**